REVISTA DE DIREITOS HUMANOS DO LACEDH UNIFEBE

UNIFEBE

A FICÇÃO MERITOCRÁTICA EM UM PAÍS RACIALMENTE DESIGUAL: BRANQUITUDE, MÉRITO E PODER A PARTIR DO *PACTO DA BRANQUITUDE*, DE CIDA BENTO

THE MERITOCRATIC FICTION IN A RACIALLY UNEQUAL COUNTRY: WHITENESS, MERIT AND POWER BASED ON O PACTO DA BRANQUITUDE, BY CIDA BENTO

Grasielli Aparecida de Almeida[1]
Maria Eduarda Batista Tiago[2]
Guilherme Augusto Hilário Lopes[3]

RESUMO: A meritocracia consolidou-se como uma das principais narrativas de legitimação das desigualdades sociais no Brasil contemporâneo. Neste artigo analisa-se a ficção meritocrática em um país racialmente desigual, tendo como referência central a obra *O Pacto da Branquitude*, de Cida Bento. Parte-se da hipótese de que, em uma sociedade estruturada pelo racismo, o mérito não opera como um critério neutro de distribuição de oportunidades, mas sim como uma linguagem moral que encobre privilégios acumulados historicamente e responsabiliza individualmente os sujeitos submetidos a processos estruturais de exclusão. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e analítico-interpretativa, articulando o debate sobre branquitude, racismo estrutural e pacto narcísico com as dimensões de gênero, classe e educação. A análise evidencia que o discurso meritocrático converte desigualdades históricas em supostas insuficiências individuais, invisibilizando barreiras sociais, raciais e educacionais. Conclui-se que a desconstrução do mito meritocrático é decisiva para revelar os mecanismos que mantêm desigualdades educacionais e sociais, especialmente aquelas marcadas por raça, gênero e classe.

Palavras-chave: meritocracia; branquitude; racismo estrutural; gênero; classe social.

[1] Licenciada em Educação Especial pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Integrante do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE e do Grupo de Pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE. E-mail: grasielli.almeida@unifebe.edu.br

[2] Licenciada em Educação Especial pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Integrante do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE e do Grupo de Pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE. E-mail: maria.tiago@unifebe.edu.br

[3] Doutor em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professor no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Educação Especial da UNIFEBE. Pesquisador do Grupo de pesquisa em Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao LACEDH/UNIFEBE, e do Núcleo de Estudos da Tecnociência (NET/FURB). E-mail: guilherme.lopes@unifebe.edu.br

ABSTRACT: *In contemporary Brazil, meritocracy has become the main narrative used to legitimize social inequalities. This article analyzes meritocratic ideals in a racially unequal society, using Cida Bento's O pacto da branquitude as a central reference. The article is based on the hypothesis that in a racist society, merit does not operate as a neutral criterion for distributing opportunities. Instead, merit is a moral language that conceals historically accumulated privileges and blames individuals affected by structural exclusion processes. The study takes a qualitative, bibliographic, and analytical-interpretive approach, connecting the discussions of whiteness, structural racism, and the narcissistic pact to the themes of gender, class, and education. The analysis reveals that meritocratic discourse transforms historical inequalities into perceived individual inadequacies, obscuring social, racial, and educational barriers. The study concludes that deconstructing the meritocratic myth is essential to revealing the mechanisms that perpetuate educational and social inequalities, particularly those related to race, gender, and class.*

Keywords: *meritocracy; whiteness; structural racism; gender; social class.*

1 INTRODUÇÃO

A meritocracia ocupa um lugar central na justificação das desigualdades sociais no Brasil contemporâneo. Ao sustentar que o sucesso decorre exclusivamente do esforço individual, esse discurso pressupõe que todos os sujeitos partem das mesmas condições históricas, sociais e materiais. No entanto, em uma sociedade estruturada pelo racismo, tal premissa revela-se limitada e ideologicamente orientada, pois desconsidera as hierarquias raciais que organizaram a formação social brasileira e que ainda geram efeitos concretos no acesso à educação, ao trabalho, à renda e aos espaços de poder. Nesse sentido, Djamila Ribeiro (2019) destaca que o racismo se perpetua também por meio de sua naturalização cotidiana, reduzindo sujeitos negros a estereótipos e preservando posições historicamente associadas à branquitude. Ao discutir os processos de marginalização racial, a autora evidencia, ainda, que a população negra construiu estratégias históricas de resistência e valorização identitária diante da exclusão dos espaços de poder e da produção do saber.

Apesar desse processo histórico, as desigualdades socialmente produzidas continuam sendo frequentemente interpretadas como resultado de falhas individuais. Desse modo, o discurso meritocrático desvia a atenção das estruturas sociais para a responsabilização dos sujeitos, convertendo privilégios herdados em conquistas aparentemente pessoais. Em uma sociedade marcada pela herança escravocrata, essa narrativa atua como mecanismo de legitimação das desigualdades, pois oculta as condições desiguais de partida e transforma barreiras históricas em supostas insuficiências de esforço, competência ou dedicação.

Este artigo tem como objetivo geral analisar a meritocracia como narrativa legitimadora das desigualdades raciais no Brasil, tendo como referência central a obra *O pacto da branquitude*, de Cida Bento. A autora problematiza a ideia de que cada pessoa seria plenamente responsável pelo lugar que ocupa na sociedade, evidenciando que tal formulação parte de uma premissa falsa: a existência de igualdade real de oportunidades em uma sociedade racialmente desigual (Bento, 2022). Nessa perspectiva, o estudo discute a formação histórica das desigualdades raciais, compreende o pacto da branquitude como engrenagem institucional de preservação de privilégios e articula raça, gênero e classe na crítica à meritocracia.

A questão central deste trabalho pode ser sintetizada da seguinte maneira: como sustentar a ideia de mérito individual em uma sociedade cuja estrutura social foi historicamente organizada por hierarquias raciais, de gênero e de classe? Parte-se da hipótese de que, em contextos racialmente desiguais, o mérito não opera como critério neutro de distribuição de oportunidades, mas sim como uma linguagem moral que encobre privilégios acumulados historicamente e responsabiliza individualmente os sujeitos e grupos submetidos a processos estruturais de exclusão.

A relevância desta pesquisa está na necessidade de se questionar os discursos naturalizados que transformam privilégios herdados em conquistas individuais, contribuindo, assim, para a manutenção das desigualdades estruturais. Ao problematizar a ficção meritocrática, busca-se evidenciar como o racismo estrutural, a branquitude e as desigualdades de gênero e de classe atravessam as trajetórias sociais e educacionais no Brasil, dificultando a garantia dos direitos humanos e a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária.

2 RACISMO ESTRUTURAL E FORMAÇÃO DAS DESIGUALDADES

A abolição da escravidão não foi acompanhada por políticas efetivas de inclusão social voltadas à população negra. Ao contrário, estruturou-se um projeto de nação que naturalizou as hierarquias raciais e consolidou formas sistemáticas de exclusão no que se refere ao acesso à terra, à educação, ao trabalho formal e aos espaços de poder. A ausência de medidas reparadoras resultou em um cenário de marginalização prolongada, no qual a liberdade jurídica não se converteu em cidadania plena. Desse modo, o fim formal da escravidão não significou a incorporação da população negra à nova ordem econômica emergente, mas sua permanência em posições de vulnerabilidade social.

Em *O pacto da branquitude*, Cida Bento (2022) defende que o enfrentamento das desigualdades raciais exige a implementação de políticas de reparação histórica capazes de combater os efeitos duradouros da escravidão e do racismo estrutural. A autora destaca a importância das ações afirmativas, especialmente das cotas raciais, para ampliar o acesso da população negra à educação superior e ao mercado de trabalho, bem como para democratizar os espaços de poder e decisão. Bento enfatiza, ainda, a necessidade de valorizar a produção intelectual negra e de fortalecer políticas públicas antirracistas e de incentivar a representatividade negra em diferentes esferas sociais. Para a autora, esse processo demanda o reconhecimento histórico das desigualdades produzidas racialmente e a revisão crítica das práticas institucionais que continuam a reproduzir mecanismos de exclusão e manutenção de privilégios raciais.

No período pós-abolição, homens e mulheres negros foram deixados à própria sorte em uma sociedade que não lhes garantiu acesso à terra, à educação ou a políticas públicas de integração. Além disso, o mercado de trabalho passou a privilegiar imigrantes europeus, reforçando barreiras raciais e restringindo as possibilidades de inserção econômica da população negra. Como observa Fernandes (2008), diante da impossibilidade de integração plena à sociedade de classes, restava à população negra ocupar postos precarizados, periféricos e socialmente desvalorizados. Esse processo evidencia que a exclusão não foi acidental, mas sim o resultado de uma estrutura social que impediu a inserção plena da população negra na ordem econômica e política brasileira.

Ao negar oportunidades de mobilidade social, o pós-abolição consolidou estigmas e reforçou associações históricas entre a população negra, a pobreza e a marginalidade. Essa herança ajuda a compreender por que a desigualdade racial se perpetuou mesmo após o fim legal da escravidão. Ademais, a desigualdade racial também se reproduz por meio de mecanismos simbólicos e culturais que contribuem para a construção de imagens negativas sobre a população negra. A disseminação de estereótipos raciais, associada à violência simbólica e à naturalização de representações depreciativas, limita as possibilidades de reconhecimento e de mobilidade social e reforça as hierarquias raciais, mantendo a população negra em posições historicamente marginalizadas (Gonzalez; Hasenbalg, 1982).

As elites econômicas mantiveram o controle dos recursos, das oportunidades e dos espaços de decisão, acentuando as desigualdades construídas historicamente. Nesse contexto, a desigualdade racial passou a ser frequentemente interpretada como uma consequência natural das diferenças individuais, e não como o resultado de um processo histórico de exclusão. Portanto, a organização social brasileira foi moldada por assimetrias profundas, cuja compreensão é fundamental para a análise das desigualdades contemporâneas. É nesse ponto que o debate estrutural se torna indispensável. Conforme afirma Djamila Ribeiro (2019, p. 5).

> O primeiro ponto a entender é que para falar de racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar em como esse sistema beneficiou economicamente, por toda a história, a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas.

A reflexão de Ribeiro evidencia que o racismo não se limita a atitudes individuais, mas também organiza as bases econômicas, sociais e institucionais do país. Ao beneficiar sistematicamente a população branca, o sistema racial produziu acúmulo de capital material e simbólico, enquanto privava a população negra de direitos fundamentais e de participação na distribuição de riquezas. Essa herança histórica continua a produzir efeitos sobre as oportunidades educacionais, profissionais e sociais. Ignorar esse processo significa desconsiderar os mecanismos que estruturam a desigualdade no Brasil.

Para Bento (2022), uma das grandes questões do país não é a falta de reconhecimento da herança escravocrata como elemento constitutivo da

sociedade brasileira. É necessário reconhecer e debater essas relações de dominação para que se criem possibilidades de avanço em direção a outros pactos civilizatórios. Sem esse reconhecimento, mantém-se a lógica que naturaliza privilégios e transforma desigualdades históricas em supostas diferenças individuais de capacidade, esforço ou mérito.

A herança escravocrata se manifesta na permanência de estruturas sociais, políticas e institucionais construídas durante os períodos colonial e escravista, cujos efeitos continuam a organizar as relações raciais no Brasil contemporâneo. Entre os principais desdobramentos, estão: a concentração histórica de privilégios e poder nas mãos da população branca; a exclusão sistemática da população negra dos espaços de decisão; as desigualdades no acesso à educação, ao trabalho e à renda; a naturalização da subalternização negra; a reprodução de estereótipos raciais; a invisibilização dos privilégios da branquitude; e a ausência de políticas efetivas de reparação histórica após a abolição (Bento, 2022).

A assinatura da Lei Áurea, em 1888, representou o fim jurídico da escravidão, mas não significou a superação da subalternização imposta à população negra. Embora a forma da dominação tenha sido reorganizada, muitos de seus conteúdos permaneceram. A transição do trabalho escravo para o trabalho livre não foi acompanhada por uma redistribuição de recursos, garantia de direitos ou políticas públicas de inclusão. Ao contrário, consolidou-se um mercado de trabalho competitivo e racialmente hierarquizado, no qual a população negra foi lançada em condições precárias de sobrevivência.

Nesse sentido, a reorganização da sociedade brasileira no período pós-abolição constituiu uma das bases do que hoje se compreende como um racismo estrutural, isto é, um sistema de desigualdades enraizado nas dimensões econômicas, políticas, culturais e institucionais da sociedade. Como afirma Grada Kilomba, o “racismo não é um problema pessoal, mas um problema branco estrutural e institucional que pessoas negras experienciam” (Kilomba, 2019, p. 204). Dessa forma, o racismo deixou de se expressar apenas em práticas explícitas de discriminação e passou a operar também como engrenagem silenciosa da organização social, estruturando expectativas, distribuindo privilégios e limitando possibilidades de ascensão. Enraizado na formação histórica brasileira, continua moldando trajetórias e reproduzindo desigualdades.

2.1 O PACTO DA BRANQUITUDE E A NATURALIZAÇÃO DO PRIVILÉGIO

De acordo com Schucman (2014), a branquitude pode ser compreendida como uma posição social historicamente construída, na qual as pessoas socialmente classificadas como brancas são favorecidas sistematicamente no acesso a recursos materiais e simbólicos. Inicialmente, produzidos no contexto do colonialismo e da escravidão, esses privilégios continuam sendo atualizados na contemporaneidade por meio de instituições, políticas públicas, relações de trabalho, padrões culturais e critérios de reconhecimento social. Nesse sentido, analisar a branquitude exige examinar as estruturas concretas de poder que sustentam e reproduzem as desigualdades raciais e identificar como tais dinâmicas operam, tanto de maneira explícita quanto silenciosa, nas práticas sociais e institucionais.

Segundo Cida Bento (2022), o pacto da branquitude consiste em um acordo tácito de autoproteção entre pessoas brancas, especialmente nos espaços de

poder. Esse pacto opera pela invisibilização do privilégio racial e pela naturalização da presença branca em posições de liderança, comando e prestígio. Critérios aparentemente técnicos, como "perfil adequado", "postura profissional" ou "adequação cultural", podem reproduzir padrões racializados de pertencimento, mesmo quando apresentados como neutros. Nesse cenário, a meritocracia funciona como uma justificativa racional para decisões atravessadas por vínculos sociais, raciais e institucionais nem sempre explicitados. Desse modo, o privilégio branco não depende necessariamente de uma ação individual consciente, pois se manifesta como uma estrutura de facilidades historicamente acumuladas, da qual as pessoas brancas se beneficiam, querendo ou não reconhecê-la (Bento, 2022).

A branquitude, enquanto conceito, pode ser definida como:

> Lugar de privilégios e vantagens que pessoas brancas têm em uma sociedade em que o racismo está presente. Expressa a preservação do grupo branco exatamente onde está, ou seja, no lugar de privilégio material (melhores empregos, melhores casas etc.) e simbólico (bonitos, inteligentes, boa índole etc.), como se esse fosse seu lugar natural. Tais privilégios nem sempre são explícitos, podendo operar no imaginário social sem serem notados, determinando o lugar de desvantagem que pessoas negras ocupam na sociedade. Também chamada de pacto entre iguais, ou pacto narcísico da branquitude, revela um amor a si mesmo (nós/brancos/universais) e uma rejeição ao que é tido como diferente (eles/negros/os outros) (Bento, 2002).

A presença majoritária de pessoas brancas em espaços de poder é frequentemente interpretada como resultado natural da competência, enquanto a ausência de diversidade raramente é vista como efeito do racismo. Essa dinâmica sustenta a ideia de neutralidade institucional e protege a autoestima coletiva branca, evitando o reconhecimento da herança escravocrata como fator de acumulação de capital material e simbólico.

Conforme Ribeiro (2019) destaca, discutir o racismo no Brasil exige compreender suas raízes históricas e seus efeitos estruturais. No entanto, o debate público muitas vezes desloca o foco das estruturas para comportamentos isolados, reduzindo o racismo a atitudes individuais e preservando os mecanismos institucionais que reproduzem as desigualdades. Ao se negar privilégios, reforça-se a crença de que todos partem das mesmas condições. Por isso, a crítica à branquitude não se dirige a indivíduos isolados, mas às estruturas que distribuem vantagens de forma desigual.

Os descendentes de escravocratas e de escravizados lidam com heranças históricas profundamente distintas, marcadas por dor, violência, acumulação e exclusão, cujos efeitos se estendem à vida concreta e simbólica das gerações contemporâneas (Bento, 2022). A meritocracia converte essa desigualdade estrutural em responsabilidade individual, de modo que o fracasso é interpretado como insuficiência pessoal, enquanto o sucesso é visto como prova incontestável de competência. Essa narrativa produz dois efeitos simultâneos: ela culpabiliza os sujeitos historicamente excluídos e absolve aqueles que se beneficiam das estruturas desiguais. Dessa forma, o debate sobre o racismo frequentemente é despolitizado e tratado como exagero, vitimização ou conflito desnecessário.

As discussões sobre racismo e desigualdades raciais tendem a ser deslegitimadas sobretudo quando questionam estruturas de poder consolidadas historicamente. A percepção e a experiência da população negra são muitas vezes

invalidadas, dificultando o reconhecimento das violências históricas e simbólicas produzidas pelo racismo. Ao confrontarem normas hegemônicas e relações de dominação naturalizadas, os sujeitos historicamente marginalizados tensionam as estruturas sociais que tradicionalmente silenciaram suas vozes e experiências (Ribeiro, 2017).

Ao consultar o termo meritocracia no *Dicionário de política*, encontra-se a seguinte definição:

> Em geral, por meritocracia se entende o poder da inteligência que, nas sociedades industriais, estaria substituindo o poder baseado no nascimento ou na riqueza, em virtude da função exercida pela escola. De acordo com esta definição, os méritos dos indivíduos, decorrentes principalmente das aptidões intelectivas que são confirmadas no sistema escolar mediante diplomas e títulos, viriam a constituir a base indispensável, conquanto nem sempre suficiente, do poder das novas classes dirigentes, obrigando também os tradicionais grupos dominantes a amoldarem-se (Bobbio; Matteucci; Pasquino, 1998, p. 747).

De modo semelhante, no dicionário Michaelis (2015), a meritocracia é compreendida como um modelo de organização no qual cargos e posições são atribuídos com base no mérito, valorizando o conhecimento, a competência e o desempenho individuais. No entanto, essas definições, aparentemente neutras, desconsideram que os chamados méritos pessoais não são produzidos em condições sociais equivalentes. Eles são atravessados por desigualdades históricas de classe, raça e gênero que estruturam as oportunidades desde a infância. Dessa forma, ao considerar o desempenho individual como o único critério legítimo de reconhecimento e ascensão, a meritocracia tende a invisibilizar privilégios acumulados e barreiras estruturais, transformando desigualdades sociais em supostas deficiências individuais.

Quando se fala em privilégios acumulados, trata-se das vantagens sociais, econômicas e simbólicas acessadas continuamente por determinados grupos ao longo do tempo, muitas vezes sem que sejam percebidas como tais. Esses benefícios não se limitam à renda, mas também incluem acesso a escolas de qualidade, redes de apoio influentes, segurança, reconhecimento social, capital cultural e representações positivas. Cida Bento expressa esse sentimento de exclusão ao relatar: “Por anos, me senti invisível na sala de aula, como se não fizesse parte daquele lugar” (Bento, 2022, p. 12). Em um país marcado pela herança da escravidão, tais vantagens tendem a se concentrar em grupos racial e economicamente favorecidos, proporcionando trajetórias mais estáveis e ampliando oportunidades desde a infância.

As barreiras estruturais, por sua vez, são obstáculos incorporados à própria organização da sociedade, dificultando o acesso igualitário a direitos, recursos e oportunidades. Diferentemente de problemas individuais ou isolados, elas estão relacionadas ao funcionamento das instituições, às políticas públicas insuficientes e aos padrões culturais que perpetuam a exclusão. Na educação, essas barreiras se manifestam por meio da precarização de escolas situadas em áreas periféricas e rurais, da desigualdade de acesso à Educação Infantil de qualidade, da escassez de recursos pedagógicos e da desvalorização dos saberes e das culturas de populações historicamente marginalizadas.

Dados do Censo Escolar de 2024, analisados pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Cenpec), evidenciam que as desigualdades educacionais no Brasil começam ainda na Educação Infantil e afetam mais intensamente crianças negras, indígenas, quilombolas e que moram em regiões periféricas e rurais. O levantamento aponta disparidades significativas no acesso à infraestrutura escolar, ao atendimento em tempo integral e a condições adequadas de permanência. Em escolas indígenas, por exemplo, apenas 5,8% possuem parque infantil, enquanto nas escolas quilombolas, esse índice corresponde a 9,7%. Esses dados demonstram que as populações historicamente marginalizadas continuam submetidas a condições educacionais desiguais, reforçando a ideia de que a precarização escolar não decorre de falhas individuais, mas sim de desigualdades estruturais produzidas e mantidas historicamente no sistema educacional brasileiro (Cenpec, 2024).

Ferreira e Camargo (2011) e Tiago e Lopes (2025) apontam que a discriminação no contexto escolar gera diferentes formas de violência, físicas e simbólicas, que afetam negativamente o cotidiano dos estudantes, especialmente o dos alunos negros. Embora a escola desempenhe um papel central na constituição das identidades sociais e subjetivas, frequentemente ela reproduz preconceitos, estereótipos raciais e práticas discriminatórias enraizadas historicamente na sociedade brasileira. Nesse contexto, as desigualdades educacionais não devem ser compreendidas como resultado de insuficiências individuais, e sim como expressão de um sistema social estruturalmente desigual, que distribui desde os primeiros anos da trajetória escolar oportunidades, recursos e condições de desenvolvimento de forma assimétrica. Dessa forma, a ideia meritocrática de competição em igualdade de condições revela-se incompatível com a realidade social brasileira, uma vez que ignora os efeitos históricos do racismo na produção e na manutenção das desigualdades educacionais, sociais e raciais.

3 RAÇA, GÊNERO E CLASSE: INTERSECÇÕES DA DESIGUALDADE

Essa ficção se torna ainda mais evidente quando analisada sob uma perspectiva interseccional, isto é, quando se considera que raça, gênero e classe não operam de forma isolada, mas articulada. No Brasil, as mulheres negras ocupam, de maneira desproporcional, posições de maior vulnerabilidade social. Elas estão fortemente presentes em situações de pobreza, no trabalho precarizado e em funções historicamente desvalorizadas. Essa condição não se explica por escolhas individuais ou por ausência de esforço, mas por estruturas sociais que combinam racismo, sexismo e desigualdade econômica.

Cida Bento aborda essa questão ao discutir o papel social historicamente atribuído às mulheres negras nas atividades de cuidado, limpeza e alimentação. Segundo a autora, “essa mão da limpeza, fundamental para que a sociedade continue funcionando, marca a trajetória de muitas famílias negras, mas é um lugar social” (Bento, 2022, p. 81). Essa afirmação permite compreender que a centralidade do trabalho doméstico realizado por mulheres negras não é apenas uma herança do período escravocrata, mas também um elemento estruturante das desigualdades no Brasil. Trata-se de um trabalho essencial para a reprodução da vida social, mas frequentemente invisibilizado, mal remunerado e naturalizado como destino de determinados corpos.

Essa realidade revela que as oportunidades não são distribuídas de forma equitativa. A expressiva presença de mulheres negras em ocupações precarizadas não decorre de uma suposta falta de mérito, mas de uma organização social que, historicamente, lhes reservou posições subalternas. Ao naturalizar essa distribuição desigual do trabalho, a sociedade reforça a ideia de que determinadas funções pertencem a determinados grupos, ocultando os mecanismos raciais, econômicos e de gênero que sustentam essa divisão.

Os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), na Síntese de Indicadores Sociais, evidenciam, de forma contundente, como raça, gênero e classe se articulam na produção das desigualdades sociais no Brasil. Ao se analisar a população em situação de pobreza e de extrema pobreza por sexo e cor ou raça, observa-se que as mulheres pretas ou pardas representam a maior parcela entre os grupos mais pobres. Elas correspondem a cerca de 40% das pessoas em situação de pobreza extrema e a aproximadamente 38% daquelas em situação de pobreza. Esses números revelam que a pobreza no Brasil tem gênero e cor, não podendo ser compreendida apenas como uma questão econômica isolada, mas também como resultado de desigualdades estruturadas historicamente pelo racismo e pelo sexismo.

A concentração de mulheres pretas ou pardas entre os grupos em situação de pobreza e extrema pobreza permite questionar diretamente a lógica meritocrática. Se as mulheres pretas e pardas concentram os maiores índices de pobreza e extrema pobreza, torna-se insustentável afirmar que todos os sujeitos competem em igualdade de condições. A meritocracia parte do pressuposto de que o sucesso ou o fracasso social resultam fundamentalmente do esforço individual. Entretanto, os dados indicam que os pontos de partida são profundamente desiguais. Dessa forma, a pobreza feminina negra não pode ser explicada como consequência de escolhas pessoais, e sim como expressão de barreiras históricas e estruturais.

Discutir a pobreza feminina no Brasil exige, portanto, uma abordagem interseccional. Raça, gênero e classe se combinam e intensificam as desigualdades, produzindo experiências específicas de exclusão. Ignorar essa intersecção significa reforçar discursos que responsabilizam individualmente as mulheres pobres e negras por sua condição, em vez de problematizar as estruturas que limitam suas oportunidades. Nesse sentido, a crítica à meritocracia torna-se indispensável para compreender como as desigualdades históricas são convertidas em supostos déficits individuais.

3.1 EDUCAÇÃO E REPRODUÇÃO DE PRIVILÉGIOS

A análise da meritocracia, à luz de Cida Bento (2022), demonstra que a educação, frequentemente apresentada como um caminho justo para a ascensão social, também pode operar como um mecanismo de reprodução de privilégios. Embora o discurso meritocrático sustente que o sucesso escolar decorre principalmente do esforço individual, essa perspectiva desconsidera as desigualdades estruturais que atravessam o acesso, a permanência e o desempenho educacional. Em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, os estudantes não chegam à escola em condições equivalentes, pois suas trajetórias são atravessadas por diferenças históricas de renda, território, raça, gênero, acesso a bens culturais e qualidade das instituições escolares.

No ambiente escolar, a meritocracia, articulada ao pacto da branquitude, contribui para a manutenção das desigualdades educacionais. A escola, muitas vezes compreendida como um espaço neutro e justo, pode reforçar privilégios ao valorizar padrões de linguagem, comportamento, referências culturais e expectativas de desempenho mais próximos dos grupos historicamente favorecidos. Nesse contexto, o sucesso escolar tende a ser interpretado como resultado exclusivo da dedicação individual, enquanto as diferentes condições sociais desiguais de partida são invisibilizadas. Como aponta Bento (2022), essas dinâmicas não se manifestam de forma isolada, mas se repetem nas relações sociais e institucionais, favorecendo sujeitos brancos e dificultando o reconhecimento e a valorização de trajetórias negras.

O pacto da branquitude também se expressa em práticas escolares que desvalorizam culturas, saberes e presenças negras, dificultando seu reconhecimento como parte legítima do currículo, da memória institucional e dos espaços de prestígio. Dessa forma, a escola pode contribuir para processos de apagamento simbólico quando não reconhece o racismo como um elemento estruturante das desigualdades educacionais. Em vez de funcionar apenas como um espaço de superação das desigualdades, a instituição escolar pode reproduzi-las quando não problematiza os critérios que considera neutros, universais ou meritórios.

Os dados do Censo Escolar de 2024, analisados pelo Cenpec, evidenciam profundas desigualdades no acesso à educação em tempo integral no Brasil, revelando como fatores regionais, territoriais e étnico-raciais estruturam oportunidades educacionais de modo desigual. Enquanto no Rio Grande do Sul aproximadamente 80% das crianças matriculadas em creches estudam em tempo integral, no Amapá esse percentual é de apenas 5%, o que indica uma forte assimetria regional. A desigualdade também se manifesta entre áreas urbanas e rurais: 59,9% das matrículas em creches em áreas urbanas são em tempo integral, enquanto em áreas rurais esse percentual corresponde a 30,8%. Quando considerados os recortes étnico-raciais e socioterritoriais, os dados reforçam a persistência de desigualdades históricas, uma vez que crianças indígenas apresentam apenas 19,8% de acesso ao tempo integral e crianças quilombolas 36%, índices inferiores aos observados em outros grupos. A isso se soma o fato de que crianças pretas e pardas também têm menor acesso à educação em tempo integral em comparação às crianças brancas (Cenpec, 2024).

Com base nesses dados, fica evidente que a escola não pode ser compreendida como um espaço neutro de distribuição de oportunidades. Quando orientada pela lógica meritocrática, tende-se a naturalizar diferenças de desempenho que, na realidade, refletem condições sociais desiguais. Ao atribuir o sucesso exclusivamente ao esforço individual, desconsidera-se que os estudantes partem de realidades distintas, marcadas por desigualdades raciais, econômicas, territoriais e culturais. Nesse sentido, a meritocracia não apenas interpreta as desigualdades, mas também contribui para justificá-las. Dessa maneira, a educação deixa de reduzir as desigualdades e passa a reproduzi-las quando não reconhece as diferenças estruturais que condicionam as trajetórias escolares.

Repensar a meritocracia no contexto escolar é, portanto, um passo decisivo para se construir uma educação mais justa. Isso exige reconhecer que as desigualdades, como o racismo estrutural, a concentração de renda, o acesso desigual à educação de qualidade e a exclusão de saberes e culturas, continuam a definir quem aprende, em quais condições aprende e até onde pode chegar. Criticar a meritocracia não significa negar o esforço individual, mas situá-lo em

contextos sociais concretos, marcados por oportunidades profundamente desiguais.

Como a escola é um espaço marcado por relações de poder e pela reprodução das desigualdades sociais, Bourdieu e Passeron (2014) compreendem que o sistema educacional não atua de maneira imparcial na distribuição de oportunidades. Ela tende a valorizar conhecimentos, comportamentos, linguagens e práticas culturais mais próximos das classes dominantes, beneficiando os estudantes que já têm acesso a esses capitais culturais em seus contextos familiares e sociais. Consequentemente, aquilo que costuma ser interpretado como mérito individual está profundamente relacionado às condições sociais de origem dos sujeitos. Desse modo, estudantes pertencentes a grupos historicamente marginalizados enfrentam maiores obstáculos em suas trajetórias escolares, não por falta de capacidade intelectual, mas por ingressarem na escola em condições desiguais de acesso aos recursos culturais legitimados pela instituição.

Bourdieu e Passeron (2014) evidenciam que a escola exerce uma função de legitimação, pois transforma desigualdades historicamente construídas em diferenças de desempenho aparentemente naturais. O ambiente escolar tende a reconhecer como superiores determinadas formas de expressão, modos de falar, referências culturais e comportamentos associados às classes socialmente privilegiadas. Dessa forma, estudantes que dominam esses códigos são percebidos como mais “capazes” ou “inteligentes”. Em contrapartida, sujeitos provenientes de contextos populares e racialmente marginalizados frequentemente têm seus saberes e experiências desvalorizados, o que pode gerar processos de exclusão, silenciamento e distanciamento em relação ao espaço escolar. Sob esse viés, a escola contribui para consolidar hierarquias sociais ao mascarar privilégios sob a aparência de critérios neutros e universais. Isso reforça mecanismos de dominação simbólica, que afetam diretamente as trajetórias educacionais e as possibilidades de permanência e ascensão social de grupos historicamente discriminados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar a meritocracia como narrativa legitimadora das desigualdades raciais no Brasil, tendo como referência central a obra *O pacto da branquitude*, de Cida Bento. Ao longo da discussão, buscou-se demonstrar que a ideia de mérito individual, quando aplicada a uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, não pode ser compreendida como um critério neutro de justiça social. Ao contrário, ela tende a ocultar desigualdades históricas, naturalizar privilégios acumulados e responsabilizar individualmente sujeitos e grupos submetidos a processos estruturais de exclusão.

A análise desenvolvida evidenciou que a abolição formal da escravidão não foi acompanhada por políticas efetivas de reparação ou inclusão social da população negra. A ausência de acesso à terra, à educação, ao trabalho digno e aos espaços de poder contribuiu para a permanência de desigualdades que atravessam a sociedade brasileira até o presente. Nesse contexto, o racismo estrutural não se expressa apenas em atitudes individuais, mas também organiza instituições, oportunidades, representações e formas de reconhecimento social.

Foi possível também compreender que o pacto da branquitude atua como um mecanismo de preservação de privilégios raciais, muitas vezes invisibilizados

por meio de discursos de neutralidade, competência e mérito. A presença majoritária de pessoas brancas em espaços de poder tende a ser interpretada como resultado natural do esforço individual, enquanto a ausência de pessoas negras é frequentemente explicada por supostas insuficiências pessoais. Essa lógica reforça a ficção meritocrática e dificulta o reconhecimento das barreiras históricas que limitam as trajetórias da população negra.

A articulação entre raça, gênero e classe permitiu demonstrar que as desigualdades não atingem todos os sujeitos da mesma forma. As mulheres negras, por exemplo, ocupam posições de maior vulnerabilidade social e econômica, especialmente em atividades precarizadas e historicamente desvalorizadas. A análise de dados sobre pobreza e extrema pobreza reforça que a desigualdade brasileira possui dimensões raciais e de gênero, o que torna insuficiente qualquer explicação baseada apenas no esforço individual.

No campo educacional, verificou-se que a escola, embora frequentemente apresentada como um espaço neutro de ascensão social, também pode reproduzir privilégios ao ignorar as desigualdades de origem dos estudantes. O acesso desigual à educação de qualidade, à infraestrutura escolar, ao tempo integral de estudos e aos capitais culturais mostra que os sujeitos não competem em condições equivalentes. Dessa maneira, criticar a meritocracia não significa negar a importância do esforço, mas compreender que o esforço individual só pode ser analisado de forma justa quando situado em contextos sociais concretos e desiguais.

Por fim, o principal resultado deste estudo é evidenciar que, em uma sociedade racialmente hierarquizada, a meritocracia pode operar como uma linguagem moral que legitima as desigualdades. Ao transformar privilégios históricos em conquistas individuais e barreiras estruturais em falhas pessoais, esse discurso dificulta tanto o enfrentamento do racismo quanto a construção de políticas efetivamente reparadoras. Por isso, é necessário ampliar o debate sobre branquitude, racismo estrutural e justiça social, especialmente no âmbito educacional, para que a igualdade de oportunidades deixe de ser uma promessa abstrata e se torne uma prática social e institucional concreta.

REFERÊNCIAS

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. DOI: 10.11606/T.47.2019. de-18062019-181514. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf. Acesso em: 16 maio. 2026.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília–DF: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CENPEC – Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária. Desigualdades na educação infantil: dados do Censo Escolar 2024. São Paulo: Centro de

Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária, 2025. Disponível em: https://www.cenpec.org.br/wp-content/uploads/2025/05/Cenpec_Censo_Escolar_Desigualdades-na-Ed.-Infantil.pdf. Acesso em: 16 maio 2026.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes: o legado da "raça branca". v. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERREIRA, Ricardo Franklin; CAMARGO, Amilton Carlos. As relações cotidianas e a construção da identidade negra. Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 31, n. 2, p. 374-389, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/CppZVmLfcpHtFr7WCNPgpGq/abstract/?lang=pt. Acesso em: 18 maio 2026.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. Lugar de negro. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. Agência de Notícias IBGE, 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais. Acesso em: 21 jan. 2026.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/Meritocracia/. Acesso em: 16 maio 2026.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e poder: revisitando o "medo branco" no século XXI. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. l.], v. 6, n. 13, p. 134-147, 2014. Disponível em: https://abpnrevista.org.br/site/article/view/155. Acesso em: 24 fev. 2026.

TIAGO, Maria Eduarda Batista; LOPES, Guilherme Augusto Hilário. Ambientes educacionais e vulnerabilidade: violência contra crianças com deficiência nas escolas brasileiras. Revista de Direitos Humanos do LACEDH-UNIFEBE, Brusque, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/DiretosHumanos/article/view/1100. Acesso em: 18 maio 2026.

A SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE EFICÁCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO.

RIBEIRO, Moacir Gomes
Doutorando em Desenvolvimento Regional FURB/Blumenau/SC
moacirgomes@unifebe.edu.br

RESUMO: Este artigo analisou a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, apoiado em revisão bibliográfica doutrinária, tanto nacional quanto estrangeira, e na análise documental da Constituição Federal de 1988 e de tratados internacionais de direitos humanos. A hipótese central sugere que a consolidação da dignidade humana não depende apenas da atuação estatal, mas também do fortalecimento de uma cultura de solidariedade baseada no reconhecimento mútuo e na responsabilidade social compartilhada. Embora a Constituição de 1988 tenha positivado a dignidade humana como fundamento da república, os resultados indicam que sua efetividade enfrenta obstáculos relacionados à insuficiência de políticas públicas, à desigualdade estrutural e à fragilidade na prática solidária na sociedade civil. Conclui-se, portanto, que a solidariedade, compreendida como princípio jurídico e valor social, é condição necessária à concretização da dignidade humana. Para tanto, é necessária a articulação entre o Estado, as instituições e os cidadãos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; estado democrático de direito; solidariedade; direitos fundamentais; efetividade constitucional.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana constitui, no constitucionalismo contemporâneo, o fundamento axiológico sobre o qual se assentam os Estados Democráticos de Direito. Como ensina Kant (2003, p. 23), "certamente nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade", afirmativa que traduz a compreensão de que a qualidade inerente à pessoa humana, sua dignidade, antecede e condiciona a própria existência e legitimidade do Estado. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 elevou esse princípio à condição de fundamento da República (art. 1.º, III), conferindo-lhe status normativo supremo e irradiando seus efeitos a todos os domínios do direito.

Contudo, a positivação constitucional, por si só, não assegura a efetividade da dignidade humana. A realidade social brasileira revela um hiato considerável entre

a norma inscrita no texto constitucional e a sua concretização nas condições materiais de vida de milhões de cidadãos. Desigualdade social, violência estrutural, insuficiência de políticas públicas e exclusão de grupos vulneráveis representam obstáculos permanentes à plena realização da dignidade. Nesse contexto, emerge a seguinte questão: como garantir que a dignidade humana deixe de ser mero enunciado normativo para se converter em realidade efetiva?

A hipótese que orienta este artigo é a de que a efetivação da dignidade humana depende não apenas da atuação estatal, mas, fundamentalmente, do fortalecimento da dimensão solidária nas relações sociais. A solidariedade, compreendida como princípio jurídico, valor social e prática de reconhecimento recíproco, atua como vetor indispensável para a concretização da dignidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade e desigualdade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) examinar os fundamentos filosófico-jurídicos da dignidade humana e sua recepção constitucional; (ii) caracterizar o Estado Democrático de Direito como espaço de proteção e promoção da dignidade; (iii) investigar o papel da solidariedade como condição de efetividade da dignidade humana; e (iv) identificar os principais desafios à concretização dessa relação no contexto brasileiro contemporâneo.

Metodologicamente, o artigo adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese enunciada para, mediante análise bibliográfica doutrinária nacional e estrangeira, bem como de análise documental da Constituição Federal e de tratados internacionais de direitos humanos, extrair conclusões consistentes. A abordagem é qualitativa, privilegiando a interpretação crítica das fontes teóricas e normativas.

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de superar abordagens meramente formalistas da dignidade humana, propondo uma compreensão que integre a solidariedade como elemento constitutivo e condição de efetividade. Nesse sentido, o artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas voltadas à construção de uma sociedade genuinamente fundada no respeito à dignidade de todos os seus membros.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO NORMATIVO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A construção do entendimento e do significado do princípio da dignidade humana perpassa inúmeras concepções históricas de pensadores, filósofos, políticos, sociólogos e teorias que, com o passar do tempo, solidificaram a ideia da necessidade de proteger o ser humano por sua essencialidade humana e racional.

Como norma jurídica fundamental definir o significado de dignidade da pessoa humana é uma tarefa hercúlea, pois trata de “conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade”, construída por sua natureza polissêmica, pois não se trata apenas de “aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer

ser humano", a dignidade humana[1] ainda carece de um conceito ideal para o seu status jurídico-normativo, necessitando de uma "concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (Sarlet, 2012, p. 52).

A ideia central para a compreensão da dignidade humana é que se trata de uma qualidade intrínseca da pessoa humana, caracterizada por ser irrenunciável e inalienável, referenciando-a como qualificadora do ser humano e, só por essa concepção, inseparável, não se cogitando a sua escusa, seja pelo ente estatal ou mesmo no espaço social. A compreensão da dignidade humana despertou atenção global em virtude da barbárie ocorrida com o advento da II Guerra Mundial e formalizada essa preocupação com o respeito ao ser humano pela Declaração Universal da ONU (1948) em seu artigo 1.º: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, auxiliando com isso na revitalização e na universalização do princípio da dignidade humana (Sarlet, 2012, p. 55). A Declaração Internacional dos Direitos Humanos exalta que a dignidade da pessoa humana é o respeito mútuo entre todos os cidadãos para consigo e também perante o Estado, havendo reciprocidade no que concerne à satisfação dos seus direitos e dos anseios inerentes à pessoa humana inserida em uma sociedade democrática e justa. Conforme destaca Dworkin,

> Considere-se o princípio de que cada membro de uma comunidade tem o direito de ser tratado por todos os outros membros com o respeito mínimo devido a um ser humano. Trata-se de um princípio muito abstrato: exige um certo equilíbrio, em casos específicos, entre os interesses daqueles a serem protegidos e a liberdade daqueles de quem o princípio exige um nível não especificado de consideração e respeito (Dworkin, 2010, p. 154).

Kant (2003) expõe que "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo", considera ainda o citado autor que em nossa sociedade para tudo há um valor a ser estipulado ou uma dignidade a ser defendida pelos valores intrínsecos de cada pessoa que a representa.

Quando estamos tratando de um objeto ou de uma "coisa qualquer" com um determinado preço estipulado, ela pode ser substituída por outra equivalente, mas quando esse objeto está acima de qualquer preço e não há nada que o equivale, estamos nos confrontando com a dignidade, ou seja, não há valor econômico, mas sim um "valor íntimo", um valor moral, racional e de consciência inerente à pessoa humana (Kant, 2003, p. 73).

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana não se confunde com o direito fundamental, mas, conforme Sarmento (2020), é "a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais", pois esses direitos

[1] A dignidade humana, apesar de apresentar certo grau de hierarquia, não se confunde conceitualmente com os Direitos Fundamentais, pois esses se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional. Assim, deve ser respeitada e considerada pelo Estado e pela comunidade, pois constitui um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

são a materialidade do princípio da dignidade humana, possibilitando, assim, a utilização do critério da especialização quando há ofensas a esses direitos fundamentais de forma específica e no mesmo interregno em que se ofende a dignidade humana.

Ainda discorre Sarmento que, muitas vezes, os direitos fundamentais são utilizados em linguagem subjetiva, abstrata e indeterminada, causando, assim, discrepâncias na sua interpretação. É possível afirmar, conforme Sarmento, que os direitos fundamentais "são menos vagos do que a dignidade humana", o que os consagra como menos complexos na sua determinação legal e jurídica, opondo-se, nesse sentido, ao princípio da dignidade da pessoa humana e apresentando maior dificuldade em sua materialização em alguns casos (Sarmento, 2020, p. 305).

3 A INSUFICIÊNCIA DA NORMATIVIDADE ABSTRATA: LIMITES DA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Estado de Direito brasileiro democrático, é preciso assegurar a efetividade de sua ação no que diz respeito à invocação do princípio da dignidade humana, levando em conta a amplitude dos direitos fundamentais relacionados ao respeito ao ser humano e às suas necessidades, como a pessoa, em sua plena humanidade, o direito à vida, o direito à liberdade, a ideia de autonomia e o seu bem-estar. Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

Nesse sentido, a dignidade humana configura-se como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207).

É possível compreender que a dignidade da pessoa humana se tornou a invocação para a proteção das pessoas, mesmo que, em alguns casos, seja necessário utilizá-la como justificativa para a limitação de direitos fundamentais[2] que externizem e ultrapassem essa dimensão do respeito à figura da pessoa humana.

> Enquanto na Antiguidade os homens eram valorizados por suas posses, qualidades e feitos heroicos, excluindo os pobres, as mulheres e os escravos, na sociedade cristã ocidental se reconhece o homem como uma unidade composta de matéria e espírito. A reviravolta proporcionada pelo cristianismo ao afirmar que o bem maior não é o Estado, mas o homem dentro da sociedade, possibilita a edificação de uma concepção transcendental de dignidade humana, preparando a trajetória gradual para o surgimento 'das modernas declarações de direitos' (Wolkmer, 2006, p. 38).

O Estado de Direito deve consagrar como maior princípio a dignidade da pessoa humana, constituindo a essencialidade humana como "conteúdo inviolável em todo o sistema" (Mendonça, 2018, p. 94), contrariando assim concepções antigas que enquadraram o moderno Estado de Direito Democrático como incompatível

2 Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (Ferrajoli, 2011, p. 9).

com os deveres fundamentais, emergindo, assim, não só a plena compatibilidade do Estado na proteção desses deveres, mas, principalmente, a responsabilidade de ecoar na sociedade esses deveres para objetivar e garantir a eficácia do respeito com a dignidade de todos os humanos.

É na dignidade humana que se sustenta a nova concepção de Estado Democrático de Direito, concebendo a pessoa humana como "uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade"; com isso, o resultado auferido pela proteção estatal é o indivíduo autônomo, evitando torná-lo um ser coisificado e instrumentalizado. "O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade" (Mendonça, 2018, p. 94).

Quando se conceitua um fundamento como princípio, como no caso da dignidade da pessoa humana, compreende-se que um princípio difere de um valor, pois este confere maior concretude e especificidade, como se exemplifica em suas consequências e situações de aplicação. O princípio estabelece um significado hermenêutico, por meio de sua metodologia de aplicação, e atua de forma ontológica nas fontes do direito. Além disso, é determinante de valores em seu componente axiológico, sendo orientado em direção aos valores especificados ou concretizados (Pérez Luño, 1995, p. 292).

Para os valores, o seu funcionamento resume-se a metanormas, distinguindo-os dos princípios, sendo exercidos como normas de terceiro grau quando confrontados com as regras ou com as disposições específicas analisadas (Pérez Luño, 1995, p. 292).

É possível afirmar que o princípio da dignidade humana se torna de fundamental importância não só no Brasil, mas no constitucionalismo global como um todo, avanço alvissareiro que deve ser compreendido como uma evolução da própria sociedade.

Não devemos olvidar que esse princípio se refere a uma base essencialmente humanista na sua esfera de abrangência, sendo o seu objetivo proporcionar a valorização da pessoa, tendo como compromisso maior a garantia dos direitos inalienáveis e básicos de cada indivíduo, blindando contra as formas de injustiça ou de opressão que possa receber. Por tudo isso, é necessária a conscientização de que o princípio da dignidade humana tem um papel de relevância em todos os ordenamentos jurídicos que norteiam como tema a esfera de proteção desse princípio sobejamente humano (Sarmento, 2020, p. 21).

4 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Observando a evolução histórico-social e política das Constituições[3] no Brasil e no mundo, é fácil perceber a fundação do princípio da dignidade humana no arcabouço documental dessas Cartas, notadamente nos países que alavancaram a

[3] No constitucionalismo do primeiro pós-guerra, as concepções de direitos fundamentais, desde logo no plano da respectiva identificação, alteram-se radicalmente como consequência do extraordinário alargamento do conceito de cidadania, da perda de controle de cada cidadão sobre o seu domínio vital, da alteração do sentido de dignidade da pessoa humana e das novas concepções sobre as funções do Estado, pelo que, estimuladas até pelo desafio da crítica marxista à concepção burguesa dos direitos do homem e pela emulação consequente com o constitucionalismo soviético, algumas Constituições de Estado social então emergente passam, correspondendo às mudanças estruturais na relação sociedade/Estado, a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais (Novais, 2010, p. 69).

sua ação política alicerçada em um Estado democrático de direito, em que a dignidade humana se escora na qualidade de um princípio constitucional e, de forma intrínseca, como um direito fundamental ligado à pessoa humana.

Conforme destaca, Novais (2015) mesmo que se tenha uma opinião, um conceito ou um parecer diferente do que realmente signifique a dignidade humana como referência moral ou de identidade da nossa sociedade como um todo, qualquer posição a ser defendida com relação à virtude e a essência do que é dignidade humana, encontramos inúmeros enunciados normativos, relativo à dimensão "jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana", assim: "por força da recepção constitucional do princípio, a dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, que ficam vinculados ao seu respeito, à sua proteção e à sua promoção" (Novais, 2015, p. 210).

A dignidade da pessoa humana torna-se referência na Constituição Federal brasileira na abertura do referido documento, conforme estabelece o artigo 1.º do Título I – Dos Princípios Fundamentais, conferindo, assim, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme destacado: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana**" (Brasil, 2015). (grifei).

Assim, a atual Constituição não apenas positivou o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas também tornou esse valor força normativa, alastrando-o por todo o sistema político, social e judicial no Brasil. O princípio da dignidade humana já foi conceituado em nossas doutrinas como o "valor supremo da democracia", ou mesmo como a "norma das normas dos direitos fundamentais" e outras expressões que não só destacam, mas também expressam a importância do princípio em nossa sociedade (Sarmento, 2020, p. 21).

É na essência do "fenômeno constitucional" que ocorre há condução da garantia da justiça, da segurança e da liberdade, sendo, assim, "um primeiro passo na aproximação à verdadeira dimensão estrutural ou funcional da Constituição", com isso destaca-se que essas garantias protegidas pelo Texto Maior jamais poderão deixar de estar a serviço do ser humano, "vivo e concreto e da sua inalienável dignidade: aqui reside, em última análise, a razão de ser do fenômeno constitucional" (Silva, 1965, p. 137).

A Constituição objetiva-se para a pessoa humana, pois é na noção de pessoa humana que toda ordem jurídica se assenta, pois "tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e concreto e tudo quanto negar essa verdade não será direito" (Silva, 1965, p. 137). É nas Constituições modernas com o esteio na democracia que encontramos um modelo que reconduz a dignidade humana como a "essência do imperativo categórico" (Silva, 1965, p. 137), em que o Direito Constitucional deve buscar a sua base legal em uma "postura antropocêntrica: o paradigma da Constituição não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável" (Silva, 1965, p. 137).

Inserir o indivíduo como objetivo central do fenômeno constitucional moderno é essencial para caracterizar um modelo ideal de organização do poder político que possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre, resultando um maior respeito e garantia na idealização da dignidade de cada ser humano, nesse sentido é necessário compreender que "o Estado e a Sociedade são por causa do Homem e não o Homem por causa deles" (Melo, 1980, p. 29).

Nessa esteira de compreensão do indivíduo, é que paira a maior responsabilidade da legitimação da Constituição no cenário democrático,

consubstanciada principalmente pelo direito à liberdade que não pode ser admitido sem os direitos mínimos sociais e econômicos, no sentido de que para a efetivação desses direitos é necessária a interposição positiva do Estado.

Ao inserir o preceito constitucional que adotou e normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu berço, o documento maior destacou que essa dignidade retrata a essencialidade da pessoa humana, criando, assim, uma garantia constitucional com dimensões de caráter subjetivo de forma primária e irretratável. Conforme Novais, o mais importante é o entendimento de que o tema dignidade humana é percebido por todos os atores sociais, pois "a dignidade que é objeto do concreto princípio jurídico-constitucional de que aqui falamos é a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada" (Novais, 2018, p. 32).

O núcleo do Estado de bem-estar social reside na efetivação plena das garantias e proteções jurídicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana em condições de igualdade. Nesse contexto, um dos grandes desafios da sociedade contemporânea consiste na formulação e implementação de políticas públicas capazes de assegurar o desenvolvimento humano e social, especialmente por meio de ações estratégicas direcionadas às áreas essenciais da vida coletiva. Assim, a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com o bem-estar comum depende da concretização de direitos fundamentais e da atuação integrada entre Estado e sociedade.

5 A DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A importância da solidariedade[4] e suas repercussões no mundo social e no auxílio à consolidação do princípio da dignidade humana já eram compreendidas desde o mundo antigo, conforme os relatos encontrados na história da humanidade. Na Antiguidade, o filósofo Aristóteles destaca como características mais relevantes da solidariedade a ideia de "amizade cívica" e a oportunidade de construção de uma unidade social em torno das necessidades e do respeito ao indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

Foram os estoicos na antiguidade que difundiram o entendimento de solidariedade, aproveitando a difusão das ideias centrais do humanismo jurídico, utilizado posteriormente na própria trilogia da Revolução Francesa, com relação à fraternidade, nesse diapasão a solidariedade era interpretada na propagação das seguintes ideias: a da amizade de todos os humanos; o objetivo de compreensão de comunidade ou de unidade; a utilização comunal dos bens existentes; e, o sentido de auxílio mútuo, para o reconhecimento do outro indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

A dimensão da solidariedade, ou o seu princípio, refere-se à normatização da importância do cumprimento dos deveres que evocam a

[4] Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum, relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (Honneth, 2009, p. 210-211).

cooperação social, principalmente quando se depreende, em uma sociedade de desiguais, a necessidade de auxiliar o próximo e, assim, em uma corrente de apoio e respeito a todos os indivíduos. A nossa Carta Magna preconiza a solidariedade como valor supremo da sociedade, em que cada cidadão deve interpretar a solidariedade como um princípio a ser não só acatado, mas, principalmente, referenciado em todas as expressões da vida social.

Quando se destaca que a dignidade da pessoa humana é una, intransferível e privativa de cada pessoa por sua essencialidade humana, não podemos olvidar que ao viver em sociedade, deve o indivíduo ter consciência do seu eu e da importância dos outros nesse contexto, conforme destaque abaixo,

> [...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional à sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que é dizer, a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido e inadmissível o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal em benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça uma determinada comunidade, um certo grupo ou uma certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte (Neves, 1976, p. 207).

Conforme o indivíduo se estabelece na sociedade por seus princípios e valores, há uma emergência no ser social de compor a solidariedade como um objetivo não só de viver em harmonia, mas também como resultado da união entre os indivíduos para que as suas necessidades e o seu bem-estar sejam atendidos. Cada sujeito, na sua esfera de atuação, tem o dever de tratar a cada um como igual, pois não haverá interesse em associar-se com quem não respeita o outro como igual e a si próprio.

Para uma convivência em equilíbrio, é necessário buscar a igualdade e a dignidade humana de todos os indivíduos e, como meta, buscar o reconhecimento mútuo entre todos na sua vivência comunitária e como membros de um corpo social. É possível afirmar que nesse ponto de convivência solidária entre os indivíduos, “a dignidade humana fundamenta-se, deste modo, na própria natureza social do homem, traduzindo-se numa liberdade eticamente vinculada e na igualdade dos homens” (Otero, 2020, p. 185).

Para fomentar a consolidação e ampliação dos direitos inerentes ao indivíduo no espaço social, torna-se necessário que a solidariedade[5] se converta em condição

[5] La premisa normativa que subyace a esta tesis es que los ciudadanos conforman, por razones históricas, culturales, lingüísticas, una comunidad solidaria, la cual tiene el deber de ayudar a los compatriotas necesitados. Tal comprensión normativa de la solidaridad hunde sus raíces en la Constitución francesa de 1848, en cuyo preámbulo se consagra el deber de la república de asegurar la subsistencia a todo conciudadano necesitado. Pero esta concepción normativa de solidaridad social está lejos de la solidaridad como vínculo emotivo de ciudadanos comprometidos. Más que individual y basada en

sine qua non, não só para a contemplação da cidadania, mas, principalmente, para a realização da dignidade humana em sua completude, assegurando os direitos já instituídos no constitucionalismo moderno pós-grande Guerra de 1945, assegurando uma nova perspectiva que possa fortalecer os mecanismos de continuidade das garantias instituídas pelos textos oriundos de um Estado democrático e de bem-estar social.

A dimensão da solidariedade é valiosa quando há uma autorrelação prática entre os indivíduos, proporcionando não só o respeito e o reconhecimento do eu e do nós social, mas também um sentimento de pertencimento e de orgulho de fazer parte do grupo social, do coletivo e, assim, possibilitando o espaço vivencial de um e do outro com dignidade.

É na solidariedade e no pertencer a um grupo social que o indivíduo percebe a tradução literal do reconhecimento como ser social, na busca não só da sua realização individual, mas, e, principalmente, das realizações coletivas em uma sociedade, assim nessas interações se caracteriza as relações solidárias, "porque todo membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; pois por 'solidariedade'" (Honneth, 2009, p. 209).

Por fim, a solidariedade não é só o auxílio fraterno entre indivíduos; perpassa também pelo senso de responsabilidade social em todas as suas dimensões nas formas coletivas de sociabilidade, no compromisso entre indivíduos com as suas comunidades em que vivem, trabalham e se relacionam como um todo, sujeito às relações e obrigações de reciprocidade. É na associação coletiva com objetivos afins que o indivíduo consegue transmudar-se com relação ao outro indivíduo, reconhecendo-o e respeitando-o, atingindo um bem-estar não somente intrínseco, mas também com destaque ao coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a dimensão da solidariedade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, investigando como a solidariedade pode atuar como vetor de efetivação da dignidade, extrapolando a proteção estatal. Partiu-se do reconhecimento de que, embora a dignidade da pessoa humana ocupe posição central no constitucionalismo contemporâneo e esteja expressamente consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, sua concretização no plano social permanece limitada.

A análise desenvolvida evidenciou que a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio jurídico de elevada densidade axiológica, não se realiza automaticamente por meio de sua positivação normativa. Ao contrário, sua natureza aberta e princípio lógico, aliados às desigualdades estruturais presentes na sociedade, contribuem para a persistência de uma distância significativa entre o plano jurídico-formal e a realidade concreta. Nesse sentido, demonstrou-se a insuficiência de uma abordagem estritamente normativa para assegurar a efetividade desse princípio.

donaciones voluntarias, la protección social a los necesitados es prestada en el Estado social de derecho por un aparato burocrático mediante el reconocimiento de derechos fundamentales. De esta forma, la solidaridad deja de ser una relación afectiva entre los miembros de un colectivo para juridificarse. La ventaja de este enfoque consiste en que la persona necesitada de ayuda no depende de la caridad privada, sino que es titular de un derecho que le corresponde en virtud de la libertad, la igualdad y la solidaridad (Arango, 2013, p. 50).

Diante dessa constatação, sustentou-se que a solidariedade desempenha papel fundamental na concretização da dignidade da pessoa humana, ao atuar como elemento de mediação entre a normatividade constitucional e as práticas sociais. Longe de se restringir a um valor moral, a solidariedade foi compreendida como princípio jurídico e diretriz constitucional, capaz de orientar tanto a atuação estatal quanto as relações entre particulares, promovendo reconhecimento, cooperação e responsabilidade mútua.

Nessa perspectiva, verificou-se que a efetividade da dignidade da pessoa humana depende não apenas da garantia formal de direitos fundamentais, mas também da construção de um ambiente social e institucional comprometido com a redução das desigualdades e com a promoção da justiça social. Nesse contexto, a solidariedade assume função estruturante, visto que possibilita a transposição do plano abstrato do direito para a realidade concreta das relações sociais.

Conclui-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana, embora constitua fundamento normativo do Estado Democrático de Direito, somente se realiza plenamente quando articulada com práticas solidárias que promovam inclusão, reconhecimento e igualdade material. Assim, a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa exige não apenas o reconhecimento jurídico da dignidade humana, mas também o fortalecimento da solidariedade como princípio orientador das ações estatais e das interações sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Íntegra do texto em português em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Rev. estud. Soc.**, Bogotá, n. 46, p. 43-53, May 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2026.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Charles Taylor**: para uma ética do reconhecimento. São Paulo: Edições Loyola, 2004.
DEPARTAMENTO DE INFORMACIÓN PÚBLICA DE LAS NACIONES UNIDAS. Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml.Acesso em: 28 mar. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** – teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletín Oficial del Estado, 1999.

MELO, A. Barbosa de. **Democracia e utopia (reflexões)**. Faculdade de Teologia. Porto, 1980.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. **Deveres Fundamentais de Solidariedade**. Rev. Derecho, Montevideo, n. 18, p. 91-116, dic. 2018.

NEVES, António Castanheira. **A revolução e o direito**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: volume I: Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra (POR): Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1.º v. Coimbra. Edições Almedina, 2020.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos.** Estado de Derecho y Constitución, 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUNÕ, Antônio Enrique. **Las generaciones de derechos humanos**. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 10, p. 203-217, Set./Dic. 1991.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre:11. ed., Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun., 1998.

SILVA, Manuel Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito**. Lisboa, 1965.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.